

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**

**SUPER-HERÓIS: ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO
DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NO
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.**

**RUBIATABA/GO
2021**

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

**SUPER-HERÓIS: ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO
DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NO
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2021**

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

**SUPER-HERÓIS: ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO
DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NO
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Mestre Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais que me deram a vida, ao meu orientador Mestre Pedro H. Dutra, a Faculdade Evangélica de Rubiataba, aos meus amigos, todos que me apoiaram e ajudaram de forma direta ou indireta, agradeço a todos e primeiramente a Deus por esse sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida;

Agradeço ao meu orientador Mestre Pedro Henrique Dutra, pela atenção e disposição;

Agradeço aos meus pais pelo entendimento nas horas de ausência;

Agradeço a Faculdade Evangélica de Rubiataba pelo excelente aprendizado;

Agradeço aos meus amigos que fizeram parte dessa história comigo, Douglas, Pedro, Ketylah, Bianca, Leonardo, Tales, Samara, Érica, Rayla, José Enderson, Áquila, Daniel, Diego e todos da minha turma que não foram citados;

Agradeço aos professores pelos ensinamentos.

.

RESUMO

O presente trabalho é uma análise jurídico-literária, e delimita-se em entender a atuação dos super-heróis frente aos institutos do exercício arbitrário das próprias razões e a legítima defesa de terceiro no Direito Penal Brasileiro. O problema central da pesquisa figura no questionamento se a atuação dos super-heróis que independente de seu *modus operandi*, aplica a justiça com suas próprias mãos em defesa de tantos cidadãos implica frente ao nosso ordenamento jurídico no exercício arbitrário das próprias razões ou legítima defesa de terceiro? A pretensão é recorrer à literatura e ao cinema, como metáfora para refletirmos acerca de problemas que atravessam o direito. A metodologia empregada é dedutiva, partindo da revisão bibliográfica, envolvendo análise, avaliação e integração da literatura publicada com abordagem qualitativa. Este trabalho é importante frente a atual realidade jurídico que vivemos, e estabelece uma discussão entre o papel do Estado sua atuação, em face do cidadão na promoção das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Exercício Arbitrário Das Próprias Razões; Legítima Defesa De terceiro; Super Heróis.

ABSTRACT

The present work is a legal-literary analysis, and delimits itself in understanding the role of superheroes against the institutes of the arbitrary exercise of their own reasons and the legitimate defense of third parties in Brazilian Criminal Law. The central problem of the research is the question whether the role of superheroes that, regardless of their *modus operandi*, apply justice with their own hands in defense of so many citizens implies, in our legal system, the arbitrary exercise of their own reasons or legitimate defense of third? The intention is to resort to literature and cinema, as a metaphor to reflect on problems that cross the law. The methodology used is deductive, starting from the literature review, involving analysis, evaluation and integration of published literature with a qualitative approach. This work is important in view of the current legal reality we live in, and it establishes a discussion between the role of the State and its performance, *vis-à-vis* the citizen in the promotion of constitutional guarantees.

Keywords: Arbitrary Exercise of Own Reasons; Third Party's Legitimate Defense; Super heroes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE SÍMBOLOS

/ - BARRA

§ - PARÁGRAFO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
2. SUPER-HERÓIS	Error! Bookmark not defined.
2.1. Romance Pimpinela Escarlata	Error! Bookmark not defined.
2.2. Das histórias e quadrinhos.....	15
2.3. Dos Hérois, Super-heróis e Anti-Heróis	17
2.3.1 Como surgem os Super-heróis ?.....	18
2.4. Do poder tecnologico, o poder mágico e o poder energético (ou “cósmico”)	19
2.5. Super-heróis e Ideologia	20
2.5.2 Os Super-heróis e o anonimato social.....	22
2.5.3 Os Super-heróis e o caráter atemporal	23
3. SOCIEDADE, ESTADO E O PODER DE PUNIR	25
3.1. A relação Estado e Sociedade	25
3.2. Sociedade, Estado e Direito	28
3.3. O IUS Puniendi do Estado e o Direito Penal	31
4. DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO- ANÁLISE DE ATUAÇÃO DOS SUPER- HERÓIS.....	35
4.1. Crime e Teoria do crime	35
4.1.1 Concepção Bipartida.....	37
4.1.2 Concepção Tripartida.....	37
4.1.3 Concepção Tetrapartida.....	37
4.1.4 Concepção Pentapartida.....	37
4.2 Legítima Defesa de Terceiro.....	38
4.3 Exercício Arbitrário Das Próprias Razões.....	41
4.4 Análise Da Atuação Estatal, super Heróis e o Ordenamento Jurídico Brasileiro.	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como escopo o estudo do exercício arbitrário das próprias razões e legítima defesa de terceiro no ordenamento jurídico brasileiro a partir das narrativas dos Super-Heróis, frente a uma análise jurídico-literária. A discussão sobre exercício arbitrário das próprias razões ou legítima defesa de terceiro no ordenamento jurídico brasileiro é uma questão viável, legítima, oportuna e principalmente atual.

Este estudo busca estabelecer uma discussão entre o papel do Estado sua atuação em face do cidadão na promoção das garantias constitucionais, tendo como problema central a atuação dos super-heróis como fonte de análise, que independente de seu modus operandi, aparentemente aplica a justiça com suas próprias mãos em defesa de tantos cidadãos, e como essas ações podem ser fonte de estudo frente ao nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A pretensão é recorrer à literatura, e ao cinema, como metáfora para refletirmos acerca de problemas que atravessam o direito; essas reflexões trazem resultados proveitosos para a comunidade científica. Este estudo, ao mesmo tempo quer demonstrar o acolhimento social das vinganças, dos caudilhos, dos perseguidores implacáveis ao crime, analisando se estes atuam na ilegalidade, desprovidos de controles sociais e democráticos.

A presente discussão faz análise, e resgate da função do Estado como terceiro capaz de evitar ou não a vingança, portanto o objetivo geral é apresentar uma análise jurídico-literária da atuação dos super-heróis em contraposição com os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao exercício arbitrário das próprias razões e legítima defesa de terceiro, compreendendo qual instituto de fato é aplicável frente suposta a atuação dos super-heróis.

O trabalho aborda duas hipóteses, na discussão jurídico-literária: a primeira que os super-heróis em suas ações, acabam por praticarem a legítima defesa de terceiros na sua atuação independente do seu modus operandi. Nessa perspectiva analisando as narrativas dos principais super-heróis poderemos verificar de maneira clara que a lei transforma o cidadão em defensor do direito em relação àquele que se encontra momentaneamente fora da proteção da autoridade (do Estado).

Em contrapartida a segunda hipótese fundamenta que ao analisar as narrativas dos super-heróis, seu papel social, percebe-se que os seus reflexos de atuação respectivamente constituem na verdade exercício arbitrário das próprias razões, tratando-se de um crime próprio, em que de fato o agente faz justiça pelas próprias mãos, ainda que para satisfazer pretensão legítima ou que erroneamente considere legítima, nessa hipótese a atuação dos super-heróis de fato é um crime contra o próprio Estado.

O presente trabalho utiliza-se do método dedutivo. A pesquisa parte da revisão bibliográfica, envolve estudo, compreensão, avaliação e integração da literatura publicada dos principais super-heróis, suas narrativas e atuação como base geral para o estudo da atuação do Estado enquanto garantidor e por consequência de dois institutos do direito penal brasileiro.

A abordagem da pesquisa é qualitativa. Nas palavras de Edna Lucia “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave¹”, ou seja, a pesquisa abordará a interpretação dos fenômenos jurídicos relacionados ao tema, com a checagem de material bibliográfico e documental, sem utilizar-se de métodos estatísticos ou quantitativos e quais seriam utilizados.

A primeira etapa da pesquisa se desenvolveu através do levantamento bibliográfico em doutrinas, livros, artigos publicados, destacando os principais super-heróis e de maior importância histórica para o público brasileiro com suas respectivas narrativas em uma abordagem jurídica. Na segunda etapa passamos a interpretação dos dados coletados referente ao contexto super-heróis e correlacionamos com os institutos da relação Estado e Sociedade, e com os conteúdos de exercício arbitrário das próprias razões e legítima defesa de terceiro no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho é dividido em sessões.

Na primeira seção encontram-se as figuras dos principais super-heróis da história, seu altruísmo super-heróico somados a evolução do Direito e da promoção

¹ SILVA, Edna Lúcia. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação, Estera Muszkat Menezes. – 4. ed. rev. atual. – Florianópolis: UFSC, 20051 GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 9

do senso de justiça. A seção trabalha a retrospectiva, surgimento e a evolução dos principais super-heróis e suas narrativas.

Na segunda seção esta disposta às discussões das relações do Estado, Sociedade e Direito. O texto aborda a sociedade sua formação, conceito geral e sua relação com o Estado, e com a aplicação geral do direito na solução de questões de âmbito penal, destacando o *ius puniendi* do próprio Estado e evolução do Direito Penal.

Na terceira seção abordamos os institutos do exercício arbitrário das próprias razões e legítima defesa de terceiro no ordenamento jurídico brasileiro frente à atuação dos super-heróis que costumam tomar para si a missão de combater o mal, nas suas mais variadas formas, a aplicação dos institutos exercício arbitrário das próprias razões e legítima defesa de terceiro.

2. SUPER-HÉROIS

A compreensão de um determinado tema pressupõe, muitas vezes, compreender também a origem, o desenvolvimento e as peculiaridades dos elementos que o compõem. Dito isso, esta seção trabalha a retrospectiva, surgimento e a evolução dos principais super-heróis e suas narrativas.

Seja vigiando das sombras, como um Cavaleiro das Trevas, ou do alto, aderido à fachada de um arranha-céu, como um amigo da vizinhança, eles se movem entre nós há anos, alias desde o início do século passado, isto, pois o primeiro registro de herói fantasiado data de 1903, com o romance Pimpinela Escarlata.

Cabe destacar que o início do século XX também nos brindou, através dos *pulps*, dos programas de rádio e dos filmes seriados, com personagens como Zorro , Sombra , DocSavage e Besouro Verde. É no final da década de 30 que se tem início de fato da chamada era dos super-heróis, os deuses mitológicos de nossos tempos, inaugurada com a narrativa do Homem do Amanhã, seguido por outros como Namor , Batmam, Capitão America, Flash, Lanterna verde, Mulher Maravilha e inúmeros outros.

Para a construção dessa seção foi feito um estudo bibliográfico a partir de livros como Pimpinela Escarlata (The Scarlet Pimpernel - Baronesa Orczy. A identidade secreta dos super-heróis: A história e as origens dos maiores sucessos das HQs: do Super-Homem aos Vingadores- "Brian J. Robb".

O acesso aos livros se deu por pesquisa eletrônica, principalmente através do sítio eletrônico do Google Acadêmico, possibilitando que o autor utilize obras das quais não teria acesso se dependesse da biblioteca física.

Os principais resultados encontrados aqui foram que todos esses heróis, independentemente de seu *modus operandi*, costumam tomar para si a missão de combater o mal, nas suas mais variadas formas, fazendo o uso de pseudônimos, uniformes e identidades secretas, para proteger seus entes queridos de prováveis represálias de seus inimigos.

A seção será dividida em duas partes: a primeira abordará a origem do Romance Pimpinela Escarlata, do mito, o surgimento dos super-heróis, e na segunda parte a discussão gira em torno da análise do *modus operandi*.

2.1 ROMANCE PIMPINELA ESCARLATE

O primeiro registro de um herói fantasiado foi na peça de teatro Pimpinela Escarlata, personagem que popularizou um vingador mascarado e o tropo da identidade secreta. Após o sucesso da peça de teatro estreada em Nottingham, a escritora britânica Baronesa Orczy em 1905 lança o Romance Pimpinela Escarlata. A obra retrata um grupo de vinte nobres ingleses, do qual faz parte Percy Blakeney que, durante a fase do Terror na Revolução Francesa, conseguia salvar nobres franceses da morte pela guilhotina. Perseguido pela polícia, consegue escapar sempre, recebendo o apelido que remete à planta *Anagallis arvensis* (pimpinela escarlata), sendo um mestre do disfarce e das fugas.

A história se passa no final do século XVIII, pouco depois da Revolução Francesa. Na Barricada Oeste de Paris, os revolucionários aguardam a passagem de aristocratas franceses em fuga para interceptá-los e mandá-los de volta para a guilhotina. A narrativa gira em torno do diálogo em que cada vez mais aristocratas teriam escapado da morte certa com a ajuda do famoso Pimpinela Escarlata, um inglês que vinha disfarçado à França para salvá-los. Pimpinela Escarlata é um marco para o estudo do tema tendo em vista que se tornou referência para os demais autores e autoras de livros e histórias em quadrinhos de super-heróis principalmente os mais conhecidos do século 20.

2.2 DAS HISTÓRIAS E QUADRINHOS

As histórias em quadrinhos surgiram entre o final do século XIX e começo do século XX. Elas passaram a ser chamadas assim, quando foram introduzidos balões com falas de personagens nos desenhos. Por ser um produto de grande circulação, alguns autores afirmam que mensagens ideológicas foram inseridas nas histórias e na composição dos personagens.

Com o passar do tempo, mais precisamente no século XIX, a arte sequencial se consolidou como uma forma de produção cultural que visava se tornar um bem de consumo de uma grande quantidade de leitores: a cultura de massa. Isso porque antes a ideia de cultura e educação era associada à classe alta da sociedade. Assim, no contexto onde o capitalismo se firmou como modo de produção dominante surgiu as “Histórias em quadrinhos”.

O termo “história em quadrinhos” só foi utilizado a partir do início do século XX, quando foram inseridos balões nos desenhos com as falas dos personagens. A partir daí, as HQs se tornaram fenômeno em todo o mundo, consolidando o seu consumo entre crianças e jovens, principalmente, com o surgimento dos super-heróis.

É importante destacar que as histórias em quadrinhos podem ser divididas em diversos gêneros. Podemos citar os quadrinhos humorísticos, eróticos, de aventuras, entre outros. Iremos, aqui, tratar de um desses gêneros, a saber o gênero da superaventura. Neste gênero os personagens principais são os super-heróis. O presente texto discute justamente o gênero da superaventura e sua relação com os valores dominantes em nossa sociedade.

Na presente discussão é importante à análise da relação entre o mundo dos super-heróis, mais antes devemos definir o gênero superaventura. Alguns autores falam em gênero dos super-heróis, mas a definição de super-herói é específica e deve se desvincular da ideia da expressão isolada herói.

Os super-heróis não são apenas aquilo que se vê nas revistas em quadrinhos. Existe algo mais que não está escrito ou desenhado. Trata-se da emergência dos super-heróis.

Os super-heróis da verdade surgem na sociedade capitalista contemporânea, sendo que esta proporciona suas condições de possibilidade. Isto, pois para existir histórias em quadrinhos é necessário existir meios de produção (tecnologia de reprodução em massa, por exemplo) e distribuição de histórias em quadrinhos, bem como um mercado consumidor.

2.3 DOS HERÓIS, SUPER-HERÓIS E ANTI-HERÓIS.

Herói é o termo comumente utilizado nos textos, principalmente literário, sendo expressão atribuída ao ser humano que executa ações excepcionais, com coragem e bravura, com o intuito de solucionar situações críticas, tendo como base princípios morais e éticos. Destaca-se que além de bravura e coragem, um ato é reconhecido como genuinamente heroico quando a pessoa desempenha ou toma determinada atitude de modo altruísta, ou seja, sem motivos egoístas ou que envolvam o seu ser, mas apenas o bem-estar ou segurança de terceiros.

Em sentido amplo, a expressão herói refere-se a um indivíduo que possui qualidades consideradas especiais, tais como habilidades físicas, mentais ou morais. A coragem é o atributo mais característico do herói.

A qualificação de herói, no entanto, não é reservada apenas ao mundo da fantasia, pois ele é aplicável a indivíduos concretos que se destacam em nossa sociedade. O herói, pode-se dizer que possui também uma existência real.

O termo “herói” nas histórias em quadrinhos é utilizado para definir aquele que se diferencia dos demais personagens por seus valores morais e suas ações extraordinárias. Segundo Campbell citado por Paiva “o herói é aquele que deu a vida por algo maior que ele próprio. O herói se sacrifica por algo maior” (Paiva, 2003). Ele se dedica a lutar por uma causa nobre. É dotado de qualidades como força, inteligência e ética. Na prática os heróis seguem um código de conduta exemplar e é incorruptível. Liberdade, fraternidade, justiça, coragem, sacrifício, são alguns dos ideais dignos que guiam o herói em sua jornada com motivações sempre moralmente e eticamente justas.

O que distingue um super-herói de um herói? A primeira resposta, e a mais simples, é a de que o herói possui habilidades excepcionais, mas humanamente possíveis enquanto que o super-herói possui habilidades sobre-humanas. Assim, o super-herói é aquele que possui habilidades incomuns para os humanos, a pesar de que, para muitos teóricos, um personagem não precisa necessariamente possuir poderes sobre-humanos para ser um super-herói. Importante ressaltar que esses dois termos podem ser considerados sinônimos que definem um personagem altruísta que dedica sua vida na defesa dos fracos e oprimidos, lutando pela paz e justiça do mundo.

Sobre essa diferenciação, a presente análise concorda com a ideia de Viana citado por Xavier que diz: “... o herói possui habilidades excepcionais, mas humanamente possíveis, enquanto o super-herói possui habilidades sobre-humanas

(...) e só pode existir havendo um mundo habitado por esses superpoderosos. ” (Xavier, 2008).

O nascimento da definição “super-herói” para inúmeros autores se confunde com o lançamento das HQs do Superman, pois este foi o primeiro herói dotado de habilidades especiais como: super força, velocidade, visão de calor entre outros.

Na literatura é comum encontrar diálogos que afirmam que a palavra “super-herói” tenha sido derivada do próprio nome do personagem: super de Superman.

Anti-herói, por sua vez, é o termo que define aquele que contraria a concepção do herói tradicional. Ele até pode defender uma causa justa em favor de outros, mas suas intenções ou motivações não são nobres. Agem por motivos muitas vezes egoístas e não seguem um código de conduta. Alguns optam por matar seus inimigos intencionalmente ao contrário dos heróis que não matam. Para os anti-heróis justiça e vingança são palavras que se confundem. Vale ressaltar que anti-herói não é vilão, ele só não possui os mesmo atributos, principalmente éticos, que os heróis.

2.3.1 Como surgem os Super-heróis ?

O super-herói é um personagem modelo fictício "sem precedentes das proezas físicas dedicadas aos atos em prol do interesse público". Protagoniza as histórias de superaventura, ou superaventura, um gênero de ficção especulativa marcado também pelos super-vilões e pela associação com os quadrinhos estadunidenses, embora esteja presente noutros meios de comunicação por meio de adaptações e obras originais.

Os super-heróis são sobre-humanos e o modelo que encarna este ser extraordinário é o Super-Homem. A palavra inglesa "super" tem como correspondente em português a palavra "sobre", e isto quer dizer que Super Homem significa sobre homem. Mas isto é insuficiente para definir um super-herói. Um super-herói só é um super-herói quando tem que colocar em prática seus poderes e isto só pode ocorrer havendo uma população de seres poderosos num mundo em que ele vive e combate, ou seja, o super-herói só pode existir, ao contrário do herói, em constante relação com super-vilões e com outros super-heróis. Em poucas palavras, o super-herói só pode existir havendo um mundo habitado por seres superpoderosos.

Mas como surge um super-herói? De onde vem os seus poderes sobre-humanos? Alguns já nascem com estes superpoderes, tal como é o caso de super-heróis (e super-vilões) que são de outros planetas ou mundos, como é o caso do Super-Homem (que veio do planeta Clipton) e de Thor, o deus do trovão, que já nasce com superpoderes por ser um deus.

Os super-heróis que nascem humanos adquirem seus superpoderes por três vias diferentes seja através de suas habilidades físicas e mentais excepcionais criando roupas e instrumentos que multiplicam suas capacidades como o caso de Batman, Homem de Ferro, Gavião, o Arqueiro; seja através do contato com radioatividade, energia nuclear ou cósmica, realizando uma mutação e adquirindo superpoderes como o Homem-Aranha, Quarteto Fantástico; seja através da iniciação no mundo da magia, onde se adquire poderes mágicos como é o caso do Dr. Estranho.

Por conseguinte, podemos dizer que um super-herói então um ser que possui poderes sobre-humanos, extraordinários; um ser que existe numa convivência com outros seres extraordinários e poderosos como ele. Só pode existir um super-herói no interior de uma superaventura, ou seja, no interior de uma aventura extraordinária envolvendo outros seres extraordinários.

2.4 DO PODER TECNOLÓGICO, O PODER MÁGICO E O PODER ENERGÉTICO (OU "CÓSMICO").

Quando falamos de super-heróis, podemos distinguir três tipos de superpoderes: o poder tecnológico, o poder mágico e o poder energético (ou "cósmico"). O poder tecnológico é uma extensão do corpo humano, é um instrumento (roupa, arma,) que permite ao seu portador ultrapassar os limites humanos (voar, lançar raios,); o poder mágico se inspira no pensamento religioso e é daí que vem o seu caráter misterioso, inclusive de sua origem; o poder energético é um poder que se extrai da natureza, ou seja, o ser humano (ou qualquer outro ser) se apossa da energia (cósmica ou qualquer outra) e ela se torna uma parte dele.

A diferença entre o poder tecnológico e o poder energético ou mágico se encontra no fato de que o portador do primeiro depende do seu aparato tecnológico (Batman depende de sua roupa, cinto, carro; o Homem de Ferro depende de sua

armadura) enquanto que o portador do poder energético ou mágico contém o poder em sua própria estrutura orgânica. No mundo dos super-heróis a magia (o sobrenatural) e a ciência (o tecnológico) se misturam e mantêm suas especificidades.

2.5 SUPER-HERÓIS E IDEOLOGIA

No decorrer da história muitos já denunciaram o caráter "ideológico" dos super-heróis. Os nazistas, por exemplo, afirmaram que "o Super-Homem é judeu". Sem dúvida, a era da superaventura surge no período que antecede a Segunda Guerra Mundial. A necessidade de heróis de carne e osso para sacrificar sua vida na guerra criou a necessidade da fantasia dos super-heróis. O Super-Homem surgiu neste contexto e a afirmação dos nazistas é correta em um certo sentido: o Super-Homem não é judeu no sentido correto do termo, já que ele não possui religião (e nem no sentido nazista e ideológico do termo, já que o Super-Homem não é um ser humano, não poderia ser da "raça" dos judeus) mas é "judeu" no sentido de que realmente ele é inimigo dos nazistas e defensor dos Estados Unidos, devido ao fato dele simbolizar o "homem livre" norte-americano. Desta forma, ele assume a característica comum de todos os "inimigos imaginários" criados pelos nazistas, assumindo a forma de mais um "conspirador judeu".

O caso do Capitão América é ainda mais esclarecedor. A sua origem, na ficção, ocorre durante a Segunda Guerra Mundial. Steve Rogers era um soldado que foi exposto a uma experiência científica que pretendia criar "super soldados" norte-americanos para combater os seus inimigos na Segunda Guerra Mundial. Um soro foi criado para fornecer uma força sobre-humana aos soldados e a experiência com Steve Rogers apresentou os resultados esperados. O super-herói foi reforçado por um uniforme – que é inspirado na bandeira dos Estados Unidos – e um escudo poderoso. Ele foi responsável por inúmeras vitórias do exército norte-americano. Por fim, ele caiu numa geleira e ficou congelado por décadas, até que, por acaso, Namor, O Príncipe Submarino, em um momento de irritação com os seres humanos, joga para longe uma imensa geleira e esta derrete libertando o Capitão América, que passa a atuar em nossa época.

O Homem de Ferro também surgiu num contexto de guerra – a guerra do Vietnã – e foi no contexto desta guerra que Tony Stark foi obrigado a criar a armadura do super-herói, mais tarde alterada para uma cor e forma diferente. O seu carácter axiológico se encontra também na atividade enquanto indivíduo comum: "Tony passa a ser proprietário de um poderoso complexo industrial onde aperfeiçoa e constrói armas e materiais para guerra, em defesa do mundo capitalista".

Mas, sem dúvida, a origem, o nome, a finalidade, a ação, as ligações com o poder oficial e o uniforme do Capitão América fazem dele o mais ideológico dos super-heróis existentes. A própria personalidade do Capitão América, marcada pelo "espírito de liderança" e "bom senso", é expressão da ideologia norte-americana segundo a qual os Estados Unidos têm o papel de "líder mundial".

As histórias antigas do Capitão América durante a Segunda Guerra Mundial são extremamente axiológicas, e contam não só com a figura de Hitler e vilões poderosos (Caveira, Capitão Nemo,) como aliados de confiança (Buck, O Patriota, Tocha Humana Original, Namor,) como também aliados "duvidosos" na luta contra o nazismo, tal como o super-herói russo Guardião Vermelho, que até aparece conversando com outro ditador famoso da época, Stálin. Foi nesta mesma época que surgiu o herói Tio Sam, desenhado pela primeira vez pelo renomado Will Eisner e que fornece uma ideia do clima da época, pois o seu uniforme e nome, assim como os do Capitão América, já diz tudo.

Muitos heróis e super-heróis foram acusados de serem "ideológicos" devido ao racismo que se vê em alguns deles e isto reflete, em alguns casos, a verdade. Estes e outros aspectos axiológicos podem ser encontrados em inúmeros super-heróis. Assim, o gênero da superaventura é acusado de ser "ideológico" (axiológico) por outros motivos, tais como o "anonimato social" (identidade secreta), o "exemplo social" do super-herói, a imagem da sociedade como não sendo dividida em classes sociais, "mistificação do arsenal nuclear", carácter atemporal das histórias.

2.5.1 Os super-heróis e o anonimato social

O anonimato social ou identidade secreta, acompanha a maioria, mas não todos os super-heróis). Alguns super-heróis trabalham como qualquer cidadão.

O "anonimato social" (identidade secreta) tem sua razão de ser na própria estrutura do gênero da superaventura (e também dos heróis comuns) que é uma extensão da sociedade capitalista. Qual é a razão da identidade secreta? Em primeiro lugar, para proteger pessoas próximas do super-herói, que podem ser vítimas de seus inimigos.

Os inimigos existem devido a luta pelo poder, a criminalidade, que são geradas pela desigualdade (social). Tendo-se em vista a existência dos super-vilões e a possibilidade de vingança, sequestro, assim nada mais natural e necessário – numa sociedade caracterizada pela desigualdade e que por isso necessita de super-heróis – do que a identidade secreta.

Importante na discussão lembrar que nas narrativas que alguns existem super-heróis que estão bastante próximos do poder (Batman e Robin, Capitão América, etc.) mas a maioria possui uma relação ambígua com o poder. Basta citar os exemplos do Homem-Aranha e do Hulk para ver isto. De onde vem esta ambiguidade? Vem do fato de que a ideia de justiça e a ação do super-herói nem sempre está de acordo com a justiça oficial. Esta contradição entre a justiça oficial e a justiça do super-herói aponta para um questionamento da ordem jurídica-institucional.

O fato do super-herói trabalhar como qualquer cidadão não é tão genérico assim, pois, além dos capitalistas (Batman, Homem de Ferro) existem aqueles que simplesmente não trabalham (Namor, Hulk, Visão, Surfista Prateado, etc.). Além disso, a profissão exercida geralmente não é de tempo integral, pois isto dificultaria a ação do super-herói, tal como a de jornalista (Super-Homem, Homem-Aranha), advogado (Demolidor), médico (Thor), etc., ou seja, são free-lance ou profissionais liberais.

As histórias dos super-heróis são histórias de indivíduos extraordinários e nunca de grupos sociais, tal como se vê na historiografia tradicional, que se caracteriza por retratar a história dos "grandes homens" e não a dos grupos sociais. Além do individualismo se revela aí um "desenraizamento social" do super-herói. Quando este desenraizamento se rompe, tal como no caso do Capitão América, o super-herói se vê forçado a assumir uma posição e, portanto, ficar ao lado de um dos grupos sociais existentes, que geralmente são os grupos dominantes e isto reforça o seu caráter axiológico.

Jacques Marny colocou que a evolução interior dos heróis (e dos super-heróis, diríamos nós) no decorrer dos anos apresenta a tendência para se adaptar às normas sociais. Segundo ele: "A tendência que se verifica na maior parte dos casos é para um alinhamento segundo as normas sociais.

No princípio duma série, o herói é o homem marginal, o franco-atirador da ordem e da justiça. Mas há um dado momento em que colabora com as forças da ordem organizadas, tais como o exército e a polícia do seu país. Foi o que aconteceu com Tarzan, Flash Gordon, Superman, Terry, o Fantasma e muitos outros. Contudo, temos de ter em conta que esta colaboração episódica foi devida, na maior parte das vezes, as circunstâncias históricas, concretamente a última guerra mundial: o herói mobilizou-se espontaneamente, visto que a luta contra as forças do mal requeria a união sagrada".

Embora existam exceções (tal como Batman, que está sempre do lado da polícia, ou seja, do poder), é o momento histórico que faz com que o super-herói reencontre suas raízes sociais. Isto, no caso dos heróis (e aqui distinguimos herói de super-herói), é diferente, pois as suas características humanas extraordinárias, mas não sobre-humanas fazem dele um ser enraizado socialmente e é por isso que se pode encontrar um herói de "esquerda" (tal como Robin Hood e Zorro, um lutando contra o despotismo feudal e outro contra a colonização espanhola) muito mais facilmente que um super-herói de "esquerda".

2.5.2 Os super-heróis e o caráter atemporal

Dentro da discussão ideológica dos super-heróis convém destacar o caráter atemporal da superaventura. Os super-heróis estão fora da história, pois não vivem eventos em sua vida que se desenvolvem cronologicamente. Geralmente não se formam, não se casam, não tem filhos, etc. O mesmo ocorre com a sociedade onde eles vivem.

Em primeiro lugar, é preciso colocar que existem muitas exceções e que recentemente isto começou a mudar, basta citar o casamento do Homem-Aranha como exemplo. Em segundo lugar, a estrutura própria da superaventura dificulta o desenvolvimento de certos acontecimentos, pois casamento, filhos, etc.,

criam obstáculos para a ação do super-herói (tal como o trabalho em tempo integral). Em terceiro lugar, se o super-herói se desenvolvesse normalmente como um indivíduo comum ele seria muito mais axiológico do que já é. Em quarto lugar, se a sociedade se transformasse radicalmente, acabando com as desigualdades sociais e, por conseguinte com a razão de ser da criminalidade e dos super-vilões, então acabaria a razão de ser do super-herói. A superaventura possui uma temporalidade que é marcada pela sequência sucessiva de aventuras, onde o passado não pode mais voltar mas explica o motivo de muitas ações presentes.

Isto é ideológico? Ora, se imaginarmos um super-herói revolucionário que interfere nas relações sociais buscando a transformação social, a mesma coisa ocorreria. Se a desigualdade acabasse, o super-herói também acabaria. Isto é próprio da estrutura da superaventura.

3. SOCIEDADE, ESTADO E O PODER DE PUNIR

Por mais bonito e inspirador que seja o altruísmo super-heroico, a evolução do Direito tratou de cingir o exercício da justiça com as próprias mãos, a autotutela, nas mãos do Estado, que detém o monopólio da justiça. Esta seção em trabalha a relação do Estado, Sociedade e Direito e suas principais contribuições para a discussão.

Existem de fato duas teorias que procuram dar conta do conceito de sociedade: a teoria organicista, que destaca o homem como um ser eminentemente social e por isso não pode viver fora da sociedade, entendendo o indivíduo como uma parte “orgânica” da sociedade; e a teoria mecanicista, que entende o homem como um ser primário que vale por si mesmo e do qual todos os ordenamentos sociais emanam como derivações secundárias.

Qualquer que seja a visão de Sociedade, mecânica ou orgânica, é preciso fazer uma distinção entre Sociedade e Estado. O Estado é de fato produto da Sociedade, mas não se confunde com ela. Essa relação somada ao direito é fundamental no presente estudo.

O acesso aos livros se deu por pesquisa eletrônica, principalmente através do sítio eletrônico do Google Acadêmico, possibilitando ao autor utilizar obras das quais não teria acesso se dependesse da biblioteca física.

Os principais resultados encontrados aqui são que o direito atua como fonte de regulação da relação entre indivíduo e sociedade/Estado e mesmo existindo a coerção imposta pelo Estado, alguns membros do corpo social não concordam com as normas e desafiam o monopólio legítimo a todo o momento, pois não se veem obrigados a respeitar as leis.

A seção será dividida em duas partes: a primeira aborda a relação Estado Sociedade e a segunda a relação entre este Estado e o Direito.

3.1 A RELAÇÃO ESTADO E SOCIEDADE

A relação Estado e Sociedade, tem sido objeto de inúmeras discussões frente as relações sociais contemporâneas, de fato pode-se afirmar que essa relação é um

elo, que é construído diariamente e que sua história se confunde com da própria humanidade, sendo uma relação resultante de inúmeros conflitos, interesses, de interações. Tratar dessa relação é falar sobre o poder, e a vida gregária, como se organizar e como assegurar a sobrevivência da própria espécie humana em nossa casa, a Terra.

Para Ralph Linton muitas podem ser as definições descritivas feitas ao “objeto” ou “fenômeno” chamado sociedade:

Sociedade é todo grupo de pessoas que vivem e trabalham juntas durante um período de tempo suficientemente longo para se organizarem e para se considerarem como formando uma unidade social, com limites bem definidos... A sociedade é um grupo de indivíduos, biologicamente distintos e autônomos, que pelas suas acomodações psicológicas e de comportamento se tornaram necessários uns aos outros, sem eliminar sua individualidade. Toda vida em sociedade é um compromisso e tem a indeterminação e a instabilidade própria das situações desta natureza. LINTON1971. p. 107.

Sociedade é, na verdade, uma entidade autônoma que emerge da experiência da vida coletiva e possui características próprias que transcendem aos indivíduos que pertencem a ela. O termo sociedade vem sendo empregado no decorrer da história para referir-se ao complexo das relações estabelecidas pelos homens entre si, sendo tal conceito objeto de diversas teorias que buscam identificar seus fundamentos, ou seja, quais as justificativas, motivações e objetivos que levam o homem a se estruturar socialmente.

Na perspectiva histórica por volta do século IV a.C, em sua obra A Política, Aristóteles consagrou a seguinte máxima: "o homem é naturalmente um animal político". Tal afirmação veicula o entendimento característico das teorias que defendem a ideia de sociedade natural, afirmando uma tendência natural do ser humano em associar-se com outros homens, sendo esta união a melhor forma de satisfazer suas necessidades e sobreviver.

Em tese o conceito de sociedade é fruto da somatória entre um impulso associativo natural e a vontade humana de aperfeiçoar os meios para alcançar o fim de sua existência, reforçando a teoria de Aristóteles de que o homem é naturalmente um animal político social, e que é por natureza e não por mero acidente.

Em contraposição a esta ideia temos os contratualistas, denominação atribuída a inúmeras vertentes doutrinárias, cada uma seguindo uma fundamentação distinta para embasar as motivações do homem de unir-se a outros para viver. De fato mesmo com inúmeras fundamentações existentes entre os defensores do contratualismo, todas convergem ao negarem a existência de um mero impulso associativo, sendo a vontade humana a única fundamentação para a vida em sociedade.

Quando falamos na corrente contratualista, destaca-se Thomas Hobbes que em sua obra *Leviatã*, defende a existência de um "estado de natureza" que estaria presente tanto no homem primitivo, quanto em situações de desorganização social. Marcado pela total desordem, tal estado se apresenta sempre que o homem não tem suas ações controladas, seja pela sua razão ou pela ausência de instituições políticas eficientes que cumpram tal papel. Assim de acordo com Hobbes o homem no estado de natureza é o lobo do próprio homem, pois partem do princípio de que possuem uma igualdade natural e, portanto, enxergam uns aos outros como uma ameaça.

Hobbes, todavia, veiculou ideias que fundamentaram os Estados absolutistas a partir do contrato social, que só ganhou nova roupagem, se afastando do autoritarismo, a partir das ideias de Rousseau, as quais permitiram ao contratualismo sua maior repercussão, influenciando até mesmo a Revolução Francesa e o reconhecimento e defesa de direitos naturais do ser humano. Para Rousseau o homem no estado de natureza é essencialmente bom diferente do que defendido por Hobbes, porém, este homem na concepção do pensador não é forte o suficiente para superar os obstáculos impostos à sua existência, os quais geram significativa desordem social. Nesse contexto, diante da consciência acerca da força e liberdade como instrumentos necessários à sua sobrevivência e ao estabelecimento da ordem, o homem se associa, por livre escolha, tendo como motivação as convenções que pactua, mas não um impulso natural.

Assim, ao firmar o pacto social, o ser humano estaria alienando seus direitos ao interesse da comunidade. Com isso, faz surgir o Estado, sendo este soberano enquanto executor das decisões fruto da vontade geral, voltada para o interesse comum, síntese das vontades individuais. Expostas as distinções entre as teorias que justificam a sociedade. O Estado é formado por três elementos: o povo, o território e o governo soberano, constituindo este último o elemento condutor que

detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do povo. O povo é o elemento humano, composto por todos que guardam o Estado e o território é a base geográfica onde se assenta o povo e o Estado exerce sua soberania.

Importante destacarmos que o conceito de Estado varia na medida em que permite diversas acepções. Émile Durkheim, por exemplo compreende a figura do Estado como uma instituição acima de todas as organizações comunitárias. Para Durkheim o Estado concentra e expressa a vida social e desempenha uma função moral, assim este deveria assegurar o desenvolvimento de cada indivíduo, organizando seu ideário de vida.

O que podemos afirmar é que o conceito muda frente às inúmeras vertentes pela qual se estuda a organização estatal, podendo ela ser sociológica, filosófica, política ou jurídica, porém, concernente à relação existente entre sociedade e Estado, resta evidente ser este uma espécie daquela, ou seja, uma das formas nas quais a organização social se reveste.

Nessa esteira, o Estado enquanto organização política da sociedade nos moldes que conhecemos é assim compreendido a partir do advento do Estado moderno é que fruto de um processo de cerca de três séculos para se estabelecer.

O Estado Moderno surge a partir da crise no Feudalismo, e marca a transição de um "poder de pessoa a um poder de instituições, de poder imposto pela força a um poder fundado na aprovação do grupo, de um poder de fato a um poder de direito". Destaca-se a partir da evolução do Estado moderno que se alcançou o Estado constitucional em suas diversas manifestações sejam elas de cunho liberal ou social. A referida forma estatal, vigente na atualidade, por sua vez, é marcada pela regulação do governo e do poder pelo Direito, no sentido de maximizar a proteção e respeito da pessoa humana e seu plexo de bens.

3.2 SOCIEDADE, ESTADO E DIREITO

As relações sociais são oriundas da interação de reciprocidade entre os homens e destes com o seu meio e nem sempre o comportamento humano de fato é compatível com a vida em grupo, indo, muitas vezes, de encontro à manutenção da organização e harmonia social e, portanto, do próprio Estado.

O homem, seja por força de um impulso natural associativo, seja por conta puramente da sua racionalidade e vontade, estruturou-se em coletividade e o fez em torno de uma configuração estatal.

Duguit parte da concepção que a lei positiva e a função jurisdicional nas sociedades humanas, bem como a função legislativa, existem todas em função da vida em sociedade. Duguit:

O homem vive em sociedade e só pode assim viver; a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos. Assim uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: Não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. O direito objetivo resume-se nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima, deve ser a expressão e o desenvolvimento deste princípio. (...) A regra de direito é social pelo seu fundamento, no sentido de que só existe porque os homens vivem em sociedade. DUGUIT, 1996. p.25-26.

Assim, são necessárias normas que veiculem um dever comportamental compatível com a vida em sociedade, ou seja, regras que exerçam uma função socializadora no homem. Regras estas que são estruturadas de inúmeras formas, seja na convivência social, ou também cercando os indivíduos em seu ambiente familiar, religioso e de trabalho. Assim há a produção de um corpo normativo diversificado em que se contempla normas que acabam por regular o comportamento humano de modo neutro com foco na concretização de certos a partir do valor de justiça, priorizando a escolha de meios moralmente justos.

O homem vive em sociedade e sua relação está sujeita a conflitos, tornando necessário que regras que solucionem suas desavenças, logo, somente ao homem inserido num contexto social que é relevante para o direito como modo de evitar a necessidade de soluções privadas violentas.

O direito tem a função de organizar a sociedade, de manter a sua funcionalidade, evitar que ela se torne instintiva exercendo o papel de controle social, em tempo que define as condutas imprescindíveis para a sobrevivência em grupo através de sua vertente objetiva, bem como estabelece as sanções àqueles que violam tais condutas, ou seja, àqueles que incorrem em uma ilicitude.

Hoje é fundamental no atual contexto social analisar o direito como um todo, e não apenas como um conjunto de normas que bastam por si, portanto, como um ordenamento jurídico formado por normas, regras e princípios, cabendo a este ordenamento regular aquilo que foi eleito pela sociedade como relevante para a sua manutenção.

Norberto Bobbio em sua obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”, descreve :

[...] na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si (e estas relações serão em grande parte objeto de nossa análise). Esse contexto de normas costuma ser chamado de “ordenamento”. E será bom observarmos, desde já, que a palavra “direito”, entre seus vários sentidos, tem também o de “ordenamento jurídico”, por exemplo, nas expressões “Direito romano”, “Direito canônico”, “Direito italiano” [“Direito brasileiro”]. BOBBIO, 1995, p. 19

Na prática do direito confere aos sujeitos sociais tanto o complexo de normas que regem seus comportamentos, quanto às permissões pessoais para ações ou omissões diante de uma determinada situação da realidade prevista. Logo garante determina o que precisa ser levado em consideração no exercício das liberdades individuais, visando a garantia do controle social e por conseguinte a manutenção da sociedade.

Importante destacar que, não só aos indivíduos se destinam as normas jurídicas, mas também ao próprio Estado. Isto porque, é através do Direito que se confere e se limita o seu poder, na medida em que estabelece qual o dever-se estatal, como este deve atuar na sua relação com os indivíduos.

Segundo Alexandre Groppali (apud NADER, 2014), a defesa, a ordem, o bem-estar e o progresso representam o fim supremo de qualquer Estado em qualquer tempo e estas finalidades determinam a estrutura fundamental do Estado. Para Paulo Nader (2014), Direito e Estado constituem um meio ou instrumento a serviço do bem-estar da coletividade, logo a finalidade do Estado consiste na justificativa para a existência do poder estatal, inclusive aquele que se refere à criação de normas jurídicas, isto é, é aquilo que torna legítimo o seu exercício, o motivo pelo qual o indivíduo acaba por associar-se em torno de uma estrutura institucionalizada.

Nessa perspectiva o direito atua como fonte de regulação da relação entre indivíduo e sociedade/Estado. Segundo Paulo Nader (2007, p. 76), “direito é um

conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça”. Frente a este conceito é possível analisar distinções entre o direito e as demais regras de trato social, em primeiro momento diferença repousa no fato do direito ser a única norma que emana do Estado, em segundo pelo fato de ser impositivo, imperativo, logo não há margem de liberdade para escolher se irá ou não se adequar aos seus preceitos, e ao final a coercitividade, que exerce intimidação sobre os destinatários das normas jurídicas. Sendo assim, podemos depreender que o indivíduo que não se adéqua ou não realiza atos de acordo com o ordenamento jurídico vigente poderá ser submetido a uma sanção. Se houver violação da norma, deve ser aplicada uma sanção, isto é, medida coercitiva contra o autor da violação (RIBEIRO, 1998).

Destaco que mesmo existindo a coerção imposta pelo Estado, alguns membros do corpo social não concordam com as normas e desafiam o monopólio legítimo a todo o momento, pois não se veem obrigados a respeitar as leis. De acordo com João Ubaldo Ribeiro (1998), apesar de a lei ser genérica imposta a todos, isto não ocorre na prática e isto ocorre devido às contradições existentes entre a lei e a realidade concreta.

Fato é que a sociedade se organiza em torno de uma estrutura estatal, permitindo a institucionalização do poder político nas mãos do Estado para que ele, a partir do monopólio da força, realize os fins que justificam sua existência, através do exercício de um poder legal e legítimo.

Há uma mútua dependência entre direito e sociedade. Não pode haver sociedade sem direito e não há direito sem sociedade. Não poderia existir de fato sociedade sem uma ordem mínima. Há na verdade uma real necessidade de se limitar a conduta de cada indivíduo que compõe a sociedade de modo que sua liberdade de atuação não gere conflitos sociais. Da mesma forma que não se concebe o homem sem o convívio social, também não se concebe uma sociedade sem regras, sem o direito.

3.3 O IUS PUNIENDI DO ESTADO E O DIREITO PENAL

O *ius puniendi* é um instrumento para o controle e a ordem social que é importantíssimo em um Estado Democrático de Direito. De acordo com Capez (2012), o *ius puniendi* é uma expressão latina que pode ser traduzida como direito

de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o “direito de castigar”, e uma expressão usada sempre em referencia ao Estado frente aos cidadãos.

Cabe às normas do Direito regular tanto as condutas dos cidadãos submetidos à sua vigência, quanto do Estado no exercício do seu poder, limitando-o. É preciso na verdade existir um equilíbrio entre as diversas esferas sociais afim de garantir a harmonia social e assegurar a proteção de direitos fundamentais.

O direito penal pode ser compreendido de duas formas distintas: objetivo e subjetivo. O direito objetivo esta direcionado ao conjunto das normas penais e o direito subjetivo que corresponde ao jus puniendi é o direito que o Estado tem de criar e aplicar o Direito Penal objetivo. (DINIZ, 2003).

Nos termos dos ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli na obra Manual de Direito Penal Brasileiro, "Chamamos de "sistema penal" ao controle social punitivo institucionalizado, sistema este que não se estrutura somente por normas de direito penal, mais que contempla outras manifestações de poder, exercidas pelo Estado ou não, tendentes a imprimir no indivíduo uma punição por determinada conduta. Ou seja, de certo modo, o sistema penal abarca tudo aquilo que veicula uma sanção. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009).

O Direito Penal faz parte do sistema penal. Todavia, este não se resume àquele, figurando apenas como uma das formas através das quais se manifesta, também convém destacar que é impossível que um complexo de regras regule toda e qualquer situação que possa de fato concretizar.

Normas positivadas cuidam do complexo de bens eleitos pela sociedade suficientemente relevantes para serem tratados pela normatividade jurídica, guiando a atuação dos indivíduos e do próprio Estado: bens jurídicos.

As normas penais, especificamente, cuidam de bens cuja essencialidade vincula-se à própria sobrevivência do homem em comunidade, fixando determinadas ações ou omissões que configuram ameaças à harmonia social e, portanto, caso se materialize, geram uma sanção ao seu agente. Logo, o sistema penal positivado visa a suprir a necessidade de se tutelar aquilo que apresenta um valor à sociedade, cominando sanções de natureza mais grave que a reparação existente no âmbito do direito civil, na medida em que protege em tese questões mais valiosas para o homem.

No presente estudo destaca-se que o corpo de normas jurídicas consiste na vertente objetiva do direito penal, porém há uma vertente subjetiva, substanciada no *ius puniendi* do Estado, que na prática é um poder conferido à organização estatal, ligada à capacidade estatal de criação de normas, e de mecanismos de garantia da sua efetividade, punindo aqueles que as infringem e, assim, tutelando os bens jurídicos penais. Assim, o Direito Penal é a forma jurídica do poder Punitivo do Estado, instrumento de garantia da segurança e justiça.

O direito penal objetivo fornece os instrumentos e os limites do exercício do poder de punir Estado e o subjetivo por sua vez, não é apenas como um poder institucionalizado, mas também um dever, na medida que seu exercício está atrelado à satisfação do controle social.

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo, e cabe destacar que o Direito Penal é atrelado no poder de punir conferido ao Estado, na medida em que este inflige uma punição àquele que contraria os preceitos normativos veiculados pelo sistema jurídico penal, sendo esta punição a chamada pena. A referida legitimação está atrelada ao fundamento que justifica não só a pena especificamente, mas a própria existência de um Direito Penal e a própria institucionalização do *ius puniendi*, qual seja a promoção do controle social, harmonizando as diversas esferas jurídicas individuais em prol da coletividade.

O principal objeto do Direito Penal é o homem em si mesmo, ele não deve ser considerado como simples instrumento de defesa social, na medida em que protege os bens jurídicos e os valores fundamentais à coletividade, além de ser um grande mecanismo estruturado de garantia aos indivíduos contra eventuais abusos do poder de punir do Estado.

Quanto ao *ius puniendi* este estrutura-se não apenas como um poder, mas também como um dever do Estado, pois se ao Estado é dada a autoridade de criar normas jurídicas que conduzem a ele mesmo um determinado poder, o qual só se justifica perante à coletividade na medida em que se destinam ao cumprimento de um determinado fim gregário, tal poder deve ser necessariamente exercido de forma suficiente a possibilitar a efetivação da finalidade para a qual surgiu na prática.

O exercício do poder de punir pelo Estado integra também o seu rol de atribuições, figurando-se como condição de legitimidade das estruturas que o

compõem. Isto porque, a estrutura estatal pactuada pelos sujeitos de direito é de fato uma transferência de um poder que, anteriormente, pertencia a cada indivíduo ou grupo que restava prejudicado em algum interesse. Isto é, antes do Estado ser o detentor do deste poder institucionalizado do *ius puniendi*, cabia aos próprios particulares a realização daquilo que entendiam ser justiça em um determinado caso concreto.

O Direito, de maneira efetiva é esse campo aparentemente democrático que transfere, definitivamente, das mãos do particular para as mãos do Estado a capacidade de realização da justiça; a punição do infrator deixa de ser consubstanciada na vingança e na autotutela, sendo manifestação do poderio estatal.

4. DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO- ANÁLISE DE ATUAÇÃO DOS SUPER- HERÓIS.

Ao mencionar a palavra Justiça, estamos nos referindo à direitos que devem ser assegurados igualmente para que, a partir daí, se possa construir uma ideia de justiça, ou seja, um direito fundamental para qualquer ser humano.

As relações sociais quando se tornam conflitantes e difíceis, sofrem a intervenção estatal através do Direito. É através do direito que se busca soluções para os conflitos e tenta-se restabelecer a paz social, que por uma conduta contrária à lei, gerou uma situação de instabilidade na sociedade. O principal objeto do Direito Penal é o homem em si mesmo, ele não deve ser considerado como simples instrumento de defesa social, na medida em que protege os bens jurídicos e os valores fundamentais à coletividade.

A presente seção visa responder duas hipóteses, a primeira analisando o papel de atuação dos super-heróis sua atuação constituem exemplo real do exercício da defesa ou analisando suas respectivas narrativas os reflexos de atuação constituem na verdade exercício arbitrário das próprias razões.

O acesso aos livros se deu por pesquisa eletrônica, principalmente através do sítio eletrônico do Google Acadêmico, possibilitando ao autor utilizar obras das quais não teria acesso se dependesse da biblioteca física.

A seção será dividida em três partes: a primeira aborda o conceito de crime e suas principais correntes, a segunda os institutos da legitima defesa de terceiro e o exercício arbitrário das próprias razões e a terceira a relação da atuação dos super-heróis e sua análise jurídico literária com os referidos institutos do direito penal.

4.1 CRIME E TEORIA

A priori destacamos, que quando mencionamos qualquer fato contrário à lei, é possível encontrar várias expressões em nossa legislação penal como crime, contravenção e delito. Todavia, não estamos diante de palavras que são sinônimas

juridicamente, visto que, os vocábulos possuem uma abrangência diferenciada. Fato é que cada País tem sua própria política criminal para um fato contrário à lei, devendo ser o crime analisado como ilícito penal e dessa forma punível.

Alguns Países tem como classificação a divisão entre crimes, contravenções e delitos. Esses países possuem o que chamamos de sistema tripartido de classificação das infrações. Essa concepção tripartida tem como marco histórico o Código Penal Francês de 1791, segundo o qual os crimes lesavam direitos naturais; os delitos violavam direitos originários do contrato social e as contravenções infringiam disposições de regulamentos de polícia (PRADO, 2005, p. 255).

Há Países que adotada o sistema bipartido e as infrações são divididas entre contravenções, crimes e delitos, sendo considerados estes dois últimos sinônimos. De fato o que diferenciam eles é meramente a gravidade da conduta, pena, ou seja, quantitativa.

Os crimes ou delitos são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 32, CP), e a contravenção é sancionada com prisão simples e multa (art. 5º, Decreto-lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais) (PRADO, 2005, p. 256). O cerne da questão está na gravidade do ato praticado.

Para Heleno Fragoso (1976, p. 143): O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica.

Importante ressaltar que os fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos) Esses últimos considerados como fatos naturais como nascimento e morte. Os fatos voluntários se enquadram em duas grandes categorias: atividades lícitas e ilegais. As ações judiciais são ações praticadas de acordo com a lei e podem ser declarações de vontade destinadas a causar efeitos jurídicos ou ações positivas ou negativas que produzem efeitos jurídicos sem a intenção de os causar.

No que tange ao aspecto formal é possível analisar a contradição entre o fato e o direito penal, ou seja, todo comportamento humano proibido por lei. Qualquer comportamento que viole a lei imposta pelo legislador é considerado crime. A partir dessa ideia, a mera adequação do comportamento à proibição legal é suficiente para conformar o crime, sem se analisar a extensão do dano causado ou a falta de justificativa.

A teoria criminal é o alicerce do direito penal, ela permite a conceituação do crime em seu aspecto material e formal ou analítico. No aspecto analítico os elementos do crime são estabelecidos sob prisma da ciência jurídica, o direito, onde o juiz determina o raciocínio em etapas - o que se enquadra na teoria tripartida ou tripartite, ainda majoritária no Brasil e no exterior.

4.1.1 Concepção Bipartida

Para esta corrente, que é minoritária o crime é todo “fato típico, e ilícito”, sendo assim, a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo então apenas um pressuposto de aplicação da pena. Para esta concepção soa uma lacuna, isto é, torna o conceito analítico de crime incompleto, ao cogitar que a culpabilidade não faz parte deste.

4.1.2 Concepção Tripartida

Esta concepção, certamente aparenta ser a mais coerente, tendo em vista que não somente a tipicidade e ilicitude são pressupostos da pena, mas também a culpabilidade, no entanto, ambas colaboram para que o agente seja responsabilizado ou não pelo delito praticado.

4.1.3 Concepção Tetrapartida

No conceito de quatro partes, além dos elementos tradicionais do crime, como tipicidade, ilegalidade e culpa o elemento da disciplina também está incluído. Portanto, não basta ser um comportamento típico, ilícito e vergonhoso; também deve ser possível punir o autor do crime. Tal corrente é minoritária e nunca foi adotada pelo Código Penal brasileiro, por considerarem, a maioria dos penalistas brasileiros, que a punibilidade é consequência do reconhecimento da existência de uma infração penal, não integrando o conceito desta.

4.1.4 Concepção Pentapartida

Carnelutti, não vislumbrando diferenças ontológicas entre o delito e o negócio jurídico, adotou, em seu estudo sobre o delito, conceitos peculiares ao negócio jurídico (capacidade, legitimação, causa, vontade e forma). Portanto, para tal jurista, os conceitos de “tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade” não integrariam o conceito de crime.

4.2 LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO

A legítima defesa é uma excludente da antijuridicidade prevista no art. 25 do Código Penal, e pode ser exercida pelo próprio titular do bem injustamente agredido ou por terceiro. Quando por terceiro, alguns doutrinadores denominam de “auxílio necessário”. Vejamos:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A legítima defesa pode ser classificada, quanto à titularidade do interesse protegido, em legítima defesa própria e legítima defesa de terceiro. Quanto ao aspecto subjetivo do agente, se divide ela em legítima defesa real e legítima defesa putativa. Já quanto à reação do sujeito agredido, a legítima defesa pode ser defensiva e ofensiva.

Vale mencionar, também, a legítima defesa subjetiva, em que ocorre o excesso por erro de tipo escusável. O agente, inicialmente em legítima defesa, já tendo repellido a injusta agressão, supõe, por erro, que a ofensa ainda não cessou, excedendo-se nos meios necessários. O erro de tipo escusável exclui o dolo e a culpa.

Por sua vez, a legítima defesa sucessiva ocorre na repulsa contra o excesso. A ação de defesa inicial é legítima até que cesse a agressão injusta, configurando-se o excesso a partir daí. No excesso, o agente atua ilegalmente, ensejando ao agressor inicial, agora vítima da exacerbação, repeli-la em legítima defesa.

A doutrina pátria destaca, ainda, a legítima defesa recíproca, que ocorre quando não há injusta agressão a ser repelida, uma vez que a conduta inicial do agente é ilícita. É a hipótese de legítima defesa contra legítima defesa, que não é

admitida no nosso ordenamento jurídico. Se o agente atua em legítima defesa, é porque há injustiça na agressão. O injusto agressor não pode, em seu favor, alegar legítima defesa se repelir o ataque lícito do agente.

Para o presente estudo é importante destacarmos a Legítima Defesa de Terceiros, e esta é admitida pelo Direito Penal brasileiro desde nosso primeiro Código, o do Império, podendo ser exercida independentemente de qualquer vinculação entre o defendente e titular do bem favorecido por seu elo “auxílio”. Atua-se na defesa do amigo ou do inimigo, do conhecido ou do desconhecido, do parente e do não parente. É irrelevante.

Na expressão de Plessing, a defesa de terceiro é direito que faz parte da própria essência da solidariedade humana, devendo ser permitida e estimulada pela ordem jurídica. Aí está o seu fundamento.

Em análise a narrativa bíblica no livro de Êxodo, 2:11, em episódio acontecido com Moisés, que, ao ver um egípcio maltratando o servo hebreu, matou-o e enterrou seu corpo na areia, o que teria levado Carrara a escrever que negar a legítima defesa de terceiro seria negar o próprio Evangelho.

Sob o ponto de vista jurídico, a defesa de terceiro tem nascedouro no Direito Romano, embora com algumas restrições, pois somente a admitia quando praticada em favor de membro do mesmo grupo familiar. Só com o passar do tempo é que foi estendida ao amigo, ao hóspede, ao vizinho.

No direito Alemão, berço do direito penal contemporâneo, o instituto recebeu o nome de defesa necessária, baseando-se no princípio de que o direito não precisa retroceder diante do injusto, pois não é somente para a proteção do bem jurídico, que vale o instituto, mas também para a afirmação do ordenamento jurídico.

Única restrição doutrinária à legítima defesa de terceiro é a de que o bem injustamente agredido seja indisponível. Caso contrário, a intervenção do terceiro somente será conforme o direito quando contar com o consentimento do ofendido, admitindo-se, porém, em dadas circunstâncias, a forma presumida do consentimento (por ex., quando alguém percebe que o ladrão está prestes a levar o veículo de vítima que não se encontra no lugar do fato).

Os pressupostos para a defesa de terceiro são os mesmos da defesa própria, não exigindo a lei existência de qualquer relação jurídica entre o ameaçado e o reagente.

A doutrina civilista, contudo, trata a necessidade do consentimento do ofendido como condição *sine qua nom* para o reconhecimento da exclusão da ilicitude, na tutela de interesses disponíveis por terceiros.

Não será legítima a defesa, portanto, se o ofendido consentir nela, e o terceiro nela intervém, como consequência lógica da aplicação da máxima *Volenti non fit injuria* (não se faz injúria a quem consente), observando-se a relatividade da aplicação desse princípio. Igualmente não será legítima, se o agredido recusa a defesa. O procedimento de terceiro entra no mundo jurídico, assim, como ato ilícito. Há o princípio da legítima defesa própria ou alheia, cuja incidência somente se exclui onde a vontade do agredido pode excluir.

As doutrinas de NUCCI e GRECO vão ao encontro dos civilistas, limitando a atuação da defesa de terceiros no que toca a interesses indisponíveis, a exemplo da vida; porém apresentam obstáculos à sua caracterização quando o objeto da agressão, atual ou iminente, é disponível, a exemplo do patrimônio.

No Direito Penal, por sua vez, os interesses em conflito são, por sua própria natureza, indisponíveis; já que, antes da consideração, v.g., do prejuízo da vítima, em caso de crime patrimonial, deve-se analisar a violação do mandamento proibitivo constante da norma penal incriminadora; e, portanto, do próprio *jus puniendi* do Estado.

Deste modo, o condicionamento da exclusão da ilicitude, no caso de legítima defesa de terceiros, ao consentimento da vítima, na tutela de direitos disponíveis, *prima facie*, representa nítida violação ao princípio da proibição da proteção deficiente do Direito Penal; já que esta, a legítima defesa, igualmente tem por finalidade a afirmação do ordenamento jurídico.

A legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal, assim como o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. As causas de exclusão da ilicitude, também conhecidas como causas de justificação, discriminantes ou de tipos permissivos, são situações que sempre excluem a ilicitude, tornando a conduta lícita, embora típica. Vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito). (Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos).

Considerando o princípio da ofensividade como balizador do direito penal contemporâneo, que só se legitima por meio da proteção subsidiária de bens jurídicos, é possível afirmar que as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal são autorizações legais e excepcionais para lesão a bens jurídicos de terceiros.

Essas autorizações excepcionais são justificadas pela necessidade de imediata proteção dos bens jurídicos (estado de necessidade e legítima defesa) ou necessidade de proteção do próprio ordenamento jurídico (estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito).

No que se refere especificamente à legítima defesa, pode-se definir o instituto como uma hipótese de proteção individual de direito próprio ou de terceiro que se fundamenta em dois princípios: a proteção individual de bens jurídicos e a afirmação do direito em defesa da ordem jurídica.

O princípio da proteção individual justifica ações típicas necessárias para defesa de bens jurídicos individuais contra agressões antijurídicas, atuais ou iminentes. O princípio da afirmação do direito justifica defesas necessárias para prevenir ou repelir o injusto e preservar a ordem jurídica, independentemente da existência de meios alternativos de proteção, porque o direito não precisa ceder ao injusto, nem o agredido precisa fugir do agressor – excetuados casos de agressões não dolosas, de lesões insignificantes, ou de ações de incapazes, próprias da legítima defesa com limitações ético-sociais.

4.3 EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

O crime de exercício arbitrário das próprias razões está previsto no artigo 345 do Código Penal, que além da pena correspondente à violência, prevê pena de detenção (de 15 dias a 1 mês) ou multa, para aquele que fizer justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão sua, ainda que legítima, salvo quando a lei permita. Vejamos:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena – detenção, de quinze

dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

A tipificação do crime de exercício arbitrário das próprias razões ocorreu em vista da proibição da autotutela. Antigamente, a tutela para solução de conflitos era dos próprios envolvidos ou de espécies de chefes de tribos, tratando-se de algo similar a uma justiça privada, que se denominava “autotutela”.

Com o evoluir da sociedade, a tutela para solução dos conflitos foi transmitida para o Estado, que passou a ter o monopólio da jurisdição. Posto isto, visando a organização social, foi tipificado o exercício arbitrário das próprias razões, vedando a prática da “justiça pelas próprias mãos” que ocorria nas sociedades regressas. “Nesse sentido, fazer justiça pelas próprias mãos tem o significado de agir por si mesmo, de acordo com a sua própria vontade, não solicitando a intervenção do Estado, responsável pela aplicação da justiça ao caso concreto”.

Desta forma, o Estado apropria-se do conflito social ao retirar a possibilidade de resolução de conflitos das mãos do cidadão, entregando-a ao poder judiciário, que passa a deter o monopólio da jurisdição e da força. Sendo assim, em via de regra, a autotutela passou a ser proibida, cabendo tão somente ao Estado o uso legítimo da força. A pretensão a ser satisfeita pode ser do próprio agente ou mesmo de terceira pessoa, desde que legítima.

A conduta será considerada atípica e não haverá a infração penal em estudo, quando a própria lei admite a possibilidade de atuação pessoal do agente, como, por exemplo, nos casos de legítima defesa e exercício regular de direito. Nesses casos, o estudo da causa de justificação é antecipado para o próprio tipo penal, conforme explicita a última parte do art. 345 do Código Penal.

Posto isto, as situações excepcionais, autorizadas por lei, em que se admite a autotutela, são as seguintes: a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular do direito (previstos no artigo 23 do CP); direito de greve (art. 9º da Constituição Federal); direito à retenção de bagagem ou bens móveis nos casos do artigo 1.467 e de outros artigos do Código Civil); poda de galhos de árvore dos vizinhos (artigo 1.283 do Código Civil); e a proteção possessória (artigo 1.210 do Código Civil).

A doutrina classifica o crime como crime comum em relação aos sujeito ativo e passivo; doloso; comissivo, podendo ser praticado via omissão imprópria, nos

termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal; instantâneo; de forma livre; monossujeito; plurissubsistente; transeunte.

No tocante aos sujeitos, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, haja vista que o tipo do artigo 345 do Código Penal não exige qualidade ou condição especial. O sujeito passivo é o Estado, bem como aquele prejudicado com a conduta praticada pelo sujeito ativo.

A Administração Pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito do artigo 345 ou, mais especificamente, monopólio da jurisdição. O objeto material é a pessoa ou a coisa contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente.

O delito se consuma quando o agente, efetivamente, fazendo justiça com as próprias mãos, consegue satisfazer sua pretensão. Haja vista tratar-se de crime plurissubsistente será possível o reconhecimento da tentativa. O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em estudo, não havendo previsão para a modalidade culposa.

A conduta do artigo 345 do Código Penal pressupõe um comportamento comissivo por parte do agente. No entanto, o delito poderá ser praticado via omissão, quando o agente, garantidor, podendo, nada fizer para evitar a prática da infração penal em exame, devendo, portanto, também responder pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões, nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal.

Há presença do concurso formal impróprio, tendo em vista o disposto na parte final do 345. Tal concurso está previsto na segunda parte do artigo 70 do Código Penal, aplicando-se a regra do cúmulo material entre os crimes de exercício arbitrário das próprias razões e aquele resultante da violência.

A pena cominada ao delito de exercício arbitrário das próprias razões é de detenção, de 15(quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. A ação penal será de privada, passando a ser de natureza pública incondicionada se houver o emprego de violência contra a pessoa.

A essência do delito está no direito-dever de aplicar e fazer valer o direito, tarefa do Estado, ao passo que o particular aplica e faz valer o direito do Estado.

O crime se configura quando o agente faz justiça pelas próprias mãos, para satisfazer a uma pretensão, e esta pretensão se assenta em um direito que o agente tem ou julga ter, ou seja, pensa de boa-fé possuí-lo, o que deve ser apreciado não

apenas quanto ao direito em si, mas também de acordo com as circunstâncias e as condições da pessoa. Assim a pretensão pode ser ilegítima, ocorrendo o ilícito em discussão desde que o agente se convença de ser o titular do direito.

Sendo assim será indispensável que a pretensão possa ser objeto de apreciação da Justiça, pois não ocorrerá o crime se houver carência de ação, como impossibilidade jurídica do pedido (cobrança de dívida de jogo ilegal), falta de interesse de agir (falta de necessidade ou utilidade em recorrer ao Judiciário diante de uma pretensão resistida ou a inadequação da via eleita), se a pretensão estiver sujeita a prescrição, que é uma forma de encobri-la. Considera-se indiferente a efetiva existência do direito.

4.4 ANÁLISE DA ATUAÇÃO ESTATAL, SUPER HEROIS E O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.

O Direito é uma ciência que estuda e regula as relações humanas em sociedade. Essas relações entre si são capazes de criar conflitos dos quais causam lesões ao que estipulamos como regras e noções básicas de direito inerente a todos os seres humanos. Em razão disso, o Estado tornou-se ao longo dos anos o garantidor de proteção ao direito e com isso é aquele que irá impor as sanções para aqueles que causaram essas lesões. Diante desse cenário, em determinadas situações o Estado não consegue cumprir na totalidade com seu papel de garantidor, haja vista não conseguir se fazer presente em todos os lugares e em todos os momentos do cotidiano abrindo possibilidade para o surgimento de novos personagens buscando realizar esse papel garantidor.

Essa lacuna Estatal surge a abertura legal para que haja uma defesa por parte da pessoa que esta tendo seu direito lesado.

A legítima defesa de terceiro independe do consentimento do agredido, desde que se trate de bem indisponível, como a vida. Tratando-se de bem disponível, como o patrimônio, há entendimento no sentido de se acreditar ser importante o consentimento da vítima, caso seja possível, não adotado no presente estudo. Chega a ser engraçado imaginar o Superman, ciente do roubo de um veículo, consultando o respectivo proprietário sobre sua autorização para recuperá-lo.

Enfim, no contexto ora apresentado, como podemos entender a atuação dos super-heróis e outros vigilantes que andam por aí aparentemente fazendo justiça

com suas próprias mãos em defesa de tantos cidadãos inocentes, atormentados por malfeitores, bandidos e supervilões.

No que tange ao pensar no exercício arbitrário das próprias razões por mais bonito e inspirador que seja o altruísmo super-heroico, o Direito tratou de cingir o exercício da justiça com as próprias mãos, a autotutela, nas mãos do Estado, que detém o monopólio da justiça.

Com o evoluir da sociedade, a tutela para solução dos conflitos foi transmitida para o Estado, que passou a ter o monopólio da jurisdição. Posto isto, visando a organização social, foi tipificado o exercício arbitrário das próprias razões, vedando a prática da “justiça pelas próprias mãos” que ocorria nas sociedades regressas.

O Estado ao analisarmos o instituto apropria-se do conflito social ao retirar a possibilidade de resolução de conflitos das mãos do cidadão, entregando-a ao poder judiciário, que passa a deter o monopólio da jurisdição e da força. Sendo assim, em via de regra, a autotutela passou a ser proibida, cabendo tão somente ao Estado o uso legítimo da força. A pretensão a ser satisfeita pode ser do próprio agente ou mesmo de terceira pessoa, desde que legítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho nos permitiu uma análise jurídico-literária com fulcro no direito penal brasileiro, com o objetivo de compreender qual instituto é aplicável para uma suposta atuação dos super-heróis independente do seu modo de operação. Essa análise foi feita a partir de dois institutos do direito penal brasileiro, que são legítima defesa de terceiro e exercício arbitrário das próprias razões.

A pesquisa utilizou método dedutivo de abordagem qualitativa.

Na primeira parte da pesquisa foi utilizadas doutrinas, livros, filmes, artigos publicados destacando quais são os principais super-heróis de maior importância para o público brasileiro, selecionando os mais influentes e suas respectivas narrativas com abordagem jurídica, assim analisando o que os super-heróis fazem diante o Estado. Em seu art. 345, o Código Penal prevê que “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”, enseja pena de “detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”. Vemos nos desenhos e filmes que alguns super-heróis abusam do poder que tem para combater o crime, essa atuação nos permitiu analisar dois institutos, se esta atuação assemelha-se a legítima defesa de terceiros ou exercício arbitrário das próprias razões.

Ao final verificou-se que legítima defesa é excludente de ilicitude, e podemos considera-la um dos institutos penais mais conhecidos. É um ato que se confunde com a própria existência humana por se tratar de um ato de defesa, o que ainda é extensiva para terceiros.

A legítima defesa de fato, é uma faculdade, ou seja, alguém decide por livre e espontânea vontade de se defender e defender outra pessoa ou bem. Portanto, é logicamente conclusivo que a legítima defesa é um direito garantido pelo sistema penal jurídico aos cidadãos que estejam inseridos em situações que configuram a agressão injusta e atual, além de permitir que também se tenha a possibilidade jurídica de defesa a terceiro, assim, o direito a legítima defesa é fundamentalmente pautada no direito do cidadão de exercer a coerção direta nos casos que o Estado não puder fazê-la com eficácia e rapidez com o objetivo de se evitar a lesão ao direito. A legítima defesa de terceiros pode ser vista como um instrumento de aplicação dos Direitos Humanos no âmbito penal ela acaba por carregar consigo o elemento justiça.

Ao analisar as narrativas dos super-heróis, é nítido que estes geralmente carregam consigo a defesa do bem, da paz, o combate ao crime, tomando para si a responsabilidade de ser protagonista na luta do bem contra o mal, buscando criar um senso de justiça onde naquele momento onde Estado não pode atuar por inúmeros motivos.

Este super-herói no geral também pode ser um personagem real ou fictício que inspira qualquer pessoa a agir melhor e sua atuação assemelha-se de maneira mais singular com o instituto da legítima defesa de terceiros, respondendo a problemática central do trabalho.

No nosso entendimento analisando as narrativas dos principais super-heróis é possível verificar de maneira clara que a lei transforma o cidadão em defensor do direito em relação àquele que se encontra momentaneamente fora da proteção da autoridade desde que a agressão atual ou iminente seja injusta. Os “super-heróis” em suas narrativas acabam por sempre intervir na proteção do bem jurídico de terceiro.

No nosso entendimento o instituto do Exercício Arbitrário das próprias razões não pode ser aplicado aos dos super-heróis, pois trata do “fazer justiça pelas próprias mãos”, agindo a pessoa por conta própria para satisfazer uma pretensão (legítima ou ilegítima), sem se utilizar dos instrumentos legalmente cabíveis, porém esta busca pelo justo na descrição do tipo refere-se de fato na essência em satisfazer a própria pretensão, e não a de terceiro.

REFERÊNCIAS

- BAÊTA NEVES, Luís Fernando. **O Paradoxo do Coringa**. Rio de Janeiro, Achiamé, 1979.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 19.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. Disponível em : <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%Aancia-politica/sociedade-e-estado/> Acesso 10 de julho de 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.
- CARBONE, Silvia Maria. **Justiceiros: agentes e vítimas da violência?** Disponível em: < <http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n3/pdf/16-pv3-silvia.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2021.
- CAVALCANTI, Ionaldo. **Esses Incríveis Heróis de Papel**. São Paulo, Mater, 1989.
- DORFMAN, Ariel & JOFRÉ, Manuel. **Super-Homem e seus Amigos do Peito**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978).
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Ed. Saraiva. 17ª edição. 2003
- DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito. Revisão e Tradução**: Márcio Pugliesi, São Paulo: Ícone, 1996. p.25-26.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial 1. 3. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- GROPALI, Alexandre. **Filosofia do Direito**. Campinas (SP): LZN Editora, 2003.
- KOTHE, Flávio Rene. **O Herói**. São Paulo, Ática, 2ª ed. 1987.
- LINTON, Ralph. **O Homem: Uma Introdução à Antropologia**. Tradução: Lavínia Vilela. 8ª ed., São Paulo: Martins. 1971. p. 107.
- MARNY, Jacques. **Sociologia das Histórias aos Quadrinhos**. Porto, Civilização, 1970.
- MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã (Feuerbach)**. 8a edição, São Paulo, Hucitec, 1990.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PAIVA, Fábio da Silva. **Histórias em quadrinhos e a influência na educação dos leitores: os exemplos de Batman e Superman**. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: https://alb.org.br/arquivomorto/edicoes_anteriores/anais17/txtcompletos/sem16/COL_E_2676.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Curso direito penal brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política: quem manda, por que manda, como manda**. 3.ed.rev.amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SANTOS, Roberto Elísio dos. **Aplicações das histórias em quadrinhos. Comunicação & Educação**, São Paulo, 2001.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36995>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SILVA, Edna Lúcia. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**, Estera Muszkat Menezes. – 4. ed. rev. atual. – Florianópolis: UFSC, 2005
GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008,

VIANA, N. Super-Heróis, **Axiologia e Inconsciente Coletivo**. In: QUINET, A. e outros. *Psicanálise, Capitalismo e Cotidiano*. Goiânia, Edições Germinal, 2002.

VIANA, Nildo. **Inconsciente Coletivo e Materialismo Histórico**. Goiânia, Edições Germinal, 2002.

XAVIER, Raphael Chagas. Para o alto e avante! – as adaptações de super-heróis dos quadrinhos para o cinema.

Disponível

em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2008/expocom/EX9-0792-1.pdf>> Acesso em 17 abr. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.